Capítulo 41

A Responsabilidade Civil do Administrador Judicial por Falhas Funcionais e Omissões no Processo de Recuperação Judicial

The Civil Liability of the Judicial Administrator for Functional Failures and Omissions in Judicial Reorganization Proceedings

Amanda Silva Motta de Farias
Larissa Zambotti

Resumo: Este estudo examina os pressupostos e limites da responsabilidade civil do administrador judicial na recuperação judicial. Investiga em que circunstâncias o descumprimento de deveres funcionais gera obrigação de indenizar, sem transformar o insucesso econômico do plano em prova automática de negligência. Mediante abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter dogmático-jurídico, analisa a Lei nº 11.101/2005, o Código Civil, atos do Conselho Nacional de Justiça e decisões selecionadas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio em doutrina reproduzida em acórdão. Sustenta que a responsabilidade direta prevista no art. 32 da Lei nº 11.101/2005 é subjetiva e exige conduta contrária aos deveres do encargo, dolo ou culpa, dano e nexo causal. A análise concentra-se nos prejuízos patrimoniais. A destituição funcional e a indenização possuem pressupostos distintos. Omissões relevantes na verificação de créditos, relatórios deficientes, ocultação de conflitos e atos que excedem competências podem justificar reparação quando seus requisitos forem demonstrados. Conclui que a fiscalização deve ser efetiva e documentada, mas não torna o administrador gestor da recuperanda ou garantidor do êxito do plano. Divergência técnica razoável e resultado econômico desfavorável, isoladamente, não fundamentam condenação.

Palavras-chave: recuperação judicial; administrador judicial; responsabilidade civil; falhas funcionais; omissão.

Abstract: This study examines the requirements and limits of the civil liability of judicial administrators in Brazilian judicial reorganization proceedings. It investigates when a breach of statutory duties gives rise to compensation, without treating an unsuccessful reorganization plan as automatic proof of negligence. Using a qualitative, bibliographic, and documentary approach based on legal analysis, the study examines Law No. 11,101/2005, the Civil Code, acts issued by the National Council of Justice, and selected Superior Court of Justice decisions, drawing on scholarly passages reproduced in a court judgment. It argues that direct liability under Article 32 of Law No. 11,101/2005 is fault-based and requires a breach of duty, intent or negligence, damage, and a causal link. The analysis focuses on pecuniary loss. Removal from office and compensation have distinct requirements. Material omissions in credit verification, deficient reports, concealment of conflicts of interest, and acts exceeding statutory powers may justify compensation when the relevant requirements are established. The study concludes that effective and documented supervision does not make the judicial administrator the company's manager or a guarantor of the plan's success. Reasonable technical disagreement and an unfavorable economic outcome alone do not establish liability.

Keywords: judicial reorganization; judicial administrator; civil liability; breach of duty; omission.

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.41

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial funciona como instrumento de composição entre interesses plurais em situação de crise empresarial. O procedimento abre espaço para a reestruturação de obrigações e a preservação da atividade econômica. Esse objetivo, enunciado no artigo *47* da Lei nº *11.101/2005*, transcende a mera prorrogação de prazo ao devedor: procura compatibilizar a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores (Brasil, *2005*).

O êxito dessa tarefa depende de informação fidedigna e verificação contínua. Credores, juiz e demais participantes precisam de dados econômicos e financeiros confiáveis para deliberar e acompanhar o cumprimento das obrigações. O devedor deve prestar informações, mas seus interesses próprios tornam necessária a fiscalização independente. Surge, assim, a figura do administrador judicial: profissional encarregado de reduzir lacunas informacionais e oferecer ao juízo uma visão técnica independente.

Essa posição intermediária envolve uma tensão. De um lado, exige-se independência e rigor técnico para que o profissional não se torne instrumento de interesses particulares. De outro, mesmo a atuação diligente não garante resultado econômico favorável. Crises empresariais resultam de causas externas, como retração de mercado, e internas, como gestão inadequada anterior à insolvência e estrutura de capital inadequada. Não se deve atribuir ao administrador responsabilidade por fenômenos que escapam ao seu controle ou por decisões tomadas por terceiros.

O problema que norteia este trabalho é o seguinte: em que circunstâncias as falhas funcionais e as omissões do administrador judicial geram dever de indenizar na recuperação judicial? A resposta exige distinguir o descumprimento culposo de deveres, o exercício abusivo da função e a divergência técnica legítima.

Sustenta-se a hipótese de que a responsabilidade direta do administrador judicial é subjetiva, conforme o art. *32* da Lei nº *11.101/2005*, e requer prova de atuação comissiva ou omissiva contrária aos deveres do cargo, dolo ou culpa, dano e nexo causal. A análise concentra-se na reparação patrimonial e distingue seus pressupostos daqueles da destituição funcional.

O objetivo geral é delimitar os pressupostos da responsabilidade civil por falhas funcionais e omissões na recuperação judicial. Os objetivos específicos compreendem: (a) caracterizar o estatuto jurídico e as atribuições do administrador; (b) distinguir omissão, negligência e abuso de função da divergência técnica razoável; (c) sistematizar os pressupostos da indenização; (d) diferenciar reparação e medidas de controle funcional; e (e) examinar a contribuição de decisões judiciais e atos administrativos para a definição da diligência exigível.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise dogmático-jurídica e método predominantemente dedutivo. O exame recai sobre a Lei nº *11.101/2005*, as alterações da Lei nº *14.112/2020*, o Código Civil e atos do CNJ. A jurisprudência é utilizada de forma delimitada: o REsp nº *1.841.021*/PR é examinado

na publicação oficial do STJ; o REsp nº *1.917.159*/RS, pela síntese do Informativo de Jurisprudência. As contribuições de Coelho e Sacramone são acessadas por citação de citação no primeiro acórdão. Não se pretende realizar levantamento exaustivo ou estatístico de decisões. As situações práticas descritas são exemplos hipotéticos para análise dos deveres legais.

O estudo apresenta o estatuto funcional do administrador na seção *2*, os pressupostos da responsabilidade na seção *3* e hipóteses ilustrativas de falhas na seção *4*. A seção *5* examina a contribuição de precedentes e atos do CNJ para a prevenção de danos. A conclusão retoma o problema e os objetivos da pesquisa.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O ESTATUTO FUNCIONAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Preservação da Empresa e Natureza Coletiva do Procedimento

A Lei nº *11.101*/*2005* estruturou a recuperação como procedimento negocial sob controle judicial, orientado à superação da crise e à preservação da atividade produtiva. A preservação não é incondicional: deve ser compatibilizada com os interesses dos credores e a possibilidade de reorganização. A manutenção artificial de atividade inviável pode consumir recursos, assim como o encerramento precipitado de atividade recuperável pode destruir valor e empregos.

A avaliação econômica do plano envolve o devedor, que apresenta a proposta, e os credores, que deliberam sobre sua aprovação, rejeição ou modificação. Ao juízo cabe o controle de legalidade. A atribuição deliberativa da assembleia-geral, prevista no art. *35* da Lei nº *11.101*/*2005*, expressa a natureza coletiva do procedimento e não dispensa o exame de regularidade dos atos praticados (Brasil, *2005*).

Nesse contexto, a qualidade da informação e da fiscalização é requisito central. Dados imprecisos, incompletos ou tardios prejudicam a deliberação e dificultam a identificação de favorecimentos. Por isso, a lei atribui ao administrador funções de comunicação, verificação e relatório, que constituem mecanismos de tutela dos interesses envolvidos.

A reforma promovida pela Lei nº *14.112*/*2020* ampliou os meios eletrônicos e detalhou deveres de fiscalização e transparência. Também introduziu o art. *51*-A, que permite ao juiz determinar constatação prévia das condições reais de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação inicial. Trata-se de providência facultativa, realizada por profissional de confiança do juízo, e não de etapa obrigatória de negociação entre devedor, administrador e credores. Seu objeto não inclui exame de viabilidade econômica. Essa atividade deve ser distinguida das atribuições do administrador nomeado no deferimento do processamento (Brasil, *2005*, arts. *51*-A e *52*, I; Brasil, *2020*).

Natureza Jurídica, Independência Material e Obrigações de Imparcialidade

O artigo *21* da Lei nº *11.101/2005* exige profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. O encargo envolve questões jurídicas, contábeis, econômicas e administrativas. A estrutura e a qualificação devem ser compatíveis com o caso; a contratação de auxiliares especializados depende de autorização judicial, nos termos do art. *22*, I, h (Brasil, *2005*).

Quanto à natureza jurídica, o STJ reconhece o administrador como auxiliar do juízo investido de múnus público. A síntese do REsp nº *1.917.159*/RS, no Informativo de Jurisprudência, afasta sua equiparação a parte ou mandatário dos interessados para fins de honorários sucumbenciais (Brasil, *2023*). Na recuperação, sua atuação fiscalizatória deve atender ao processo, sem subordinação aos interesses do devedor ou de um credor. Essa qualificação não elimina as atribuições específicas que a lei lhe confere em outros contextos, como a representação da massa falida.

Essa qualificação exige independência em relação ao devedor, imparcialidade no tratamento dos interessados e lealdade ao processo. O administrador deve comunicar irregularidades, revelar impedimentos e conflitos e colaborar com o juízo, ainda que suas conclusões contrariem interesses particulares.

A remuneração fixada pelo juízo, conforme o art. *24* da Lei nº *11.101/2005*, não contradiz essa independência. O pagamento pelo devedor não autoriza ingerência sobre a fiscalização. A Recomendação CNJ nº *141/2023* orienta a consideração da capacidade de pagamento, da complexidade do trabalho e dos valores de mercado, além da apresentação de orçamento. A transparência permite avaliar a adequação do custo ao encargo e protege os recursos da recuperanda (Conselho Nacional de Justiça, *2023*).

Atribuições Legais e Padrão de Diligência Esperado

O artigo *22* da Lei nº *11.101/2005* reúne deveres comuns à recuperação e à falência e atribuições específicas de cada procedimento. Na recuperação, cabe ao administrador comunicar aos credores a data do pedido, a natureza, o valor e a classificação atribuídos aos créditos; elaborar a relação de credores e analisar habilitações e divergências administrativas; consolidar o quadro-geral de credores; e requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral, nos casos legais ou quando necessária sua manifestação. Deve também manter endereço eletrônico com informações atualizadas e acesso às principais peças, ressalvada decisão judicial em contrário (Brasil, *2005*, arts. *7º*, *18* e *22*, I).

Deve, ainda, fornecer com presteza informações aos credores interessados e exigir do devedor, de seus administradores e dos credores informações e documentos necessários à fiscalização. As respostas e diligências precisam ser registradas, para que a verificação seja controlável. O acesso eletrônico não afasta a proteção de informações sigilosas e as determinações do juízo.

Entre as atribuições específicas, estão fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano; apresentar relatórios mensais das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas; e requerer a falência em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano, observados os pressupostos legais de convolação e o período de fiscalização judicial. Também cabe acompanhar as tratativas e a regularidade das negociações, coibir expedientes dilatórios e comunicar as irregularidades relevantes ao juízo, inclusive as condutas do art. *64*. Esses deveres não se confundem com assumir a condução dos negócios (Brasil, *2005*, art. *22*, II).

Essas atribuições não são puramente procedimentais. A verificação de créditos exige confronto entre a relação do devedor e a documentação dos credores. O relatório mensal demanda análise crítica, não simples reprodução de números. A fiscalização do plano pressupõe acompanhamento das obrigações e dos inadimplementos. A entrega pontual de documento incapaz de revelar inconsistências detectáveis pode representar cumprimento apenas aparente.

O padrão de diligência varia conforme o porte da devedora, a quantidade de credores, a complexidade societária, a dispersão geográfica e a documentação disponível. Não se pode exigir a descoberta de toda fraude sofisticada. Contudo, atrasos reiterados na entrega de dados, divergências relevantes entre relatórios e operações atípicas com partes relacionadas demandam diligências proporcionais. A complexidade limita o que é razoavelmente detectável, mas não dispensa a conferência de sinais acessíveis.

A atuação proporcional compreende solicitar esclarecimentos, registrar a irregularidade e as limitações da análise, comunicar ao juízo as ocorrências relevantes e requerer medidas quando necessárias. Não se admite silenciar sobre achado relevante esperando que outro participante o identifique.

A Recomendação CNJ nº *72*/*2020* propõe a padronização dos relatórios. Os modelos auxiliam a organização das informações, mas não substituem a análise crítica do caso. A documentação das fontes, limitações e providências adotadas permite avaliar a diligência. Embora o ato tenha natureza recomendatória, o cumprimento de determinações judiciais que adotem seus parâmetros deve ser observado (Conselho Nacional de Justiça, *2020*).

Limites da Atuação: O Administrador não é Gestor nem Garantidor

O administrador não substitui os credores na deliberação econômica sobre o plano nem dirige ordinariamente a recuperanda. Pode apresentar análise técnica e apontar ilegalidades, mas não impor unilateralmente uma proposta. A gestão permanece com o devedor e seus administradores, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento. O art. *65* admite que o administrador exerça temporariamente funções de gestor judicial até a deliberação da assembleia, situação excepcional que deve ser distinguida do encargo ordinário de fiscalização (Brasil, *2005*, arts. *64* e *65*).

Confundir fiscalização com cogestão ampliaria desproporcionalmente o encargo. A perda de cliente, a retração de mercado ou uma decisão empresarial malsucedida não são, por si, imputáveis ao auxiliar. Isso não afasta o dever de examinar e comunicar irregularidades detectáveis na esfera de suas atribuições.

Tampouco cabe ao profissional garantir o êxito do plano. A recuperação depende de decisões gerenciais e de condições econômicas que ele não controla. Sua atuação fiscalizatória exige diligência compatível com o encargo, sem garantia de resultado econômico. A qualificação como obrigação de meio, nesse sentido, não torna facultativos deveres determinados, como apresentar relatórios e cumprir prazos legais.

Dentro desses limites, o dever de atuação é efetivo. A responsabilidade deve ser examinada no perímetro do encargo: o administrador fiscaliza e comunica, sem assumir os riscos das decisões empresariais que não lhe competem.

O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Fundamento Legal e Articulação entre Destituição e Indenização

A Lei nº *11.101/2005* disciplina a destituição e a reparação em dispositivos distintos. O artigo *31* permite destituir o administrador por desobediência legal, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou ato lesivo. O artigo *32* prevê responsabilidade pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa (Brasil, *2005*).

O art. *31* protege a regularidade do procedimento e pode incidir sem prejuízo patrimonial demonstrado. Já a indenização do art. *32* depende de dano e dos demais pressupostos da responsabilidade civil. A destituição não prova automaticamente o dever de reparar, assim como a ausência de destituição não comprova atuação diligente.

A independência entre os pressupostos materiais não dispensa a análise da legitimidade e do procedimento da demanda reparatória. No contexto falimentar, Coelho (*2021*, p. *130 apud* Brasil, *2022*, p. *469*) relaciona a substituição ou destituição à representação da massa na ação contra o próprio administrador. Não se pode generalizar essa solução a toda pretensão na recuperação. A remuneração segue disciplina própria: o art. *24*, § *3º*, prevê proporcionalidade ao trabalho na substituição, ressalvadas as hipóteses legais de perda do direito; o § *4º* trata da desaprovação de contas (Brasil, *2005*).

A interpretação sistemática com o Código Civil é necessária. Os artigos *186*, *187* e *927* disciplinam o ato ilícito, o abuso de direito e o dever de reparar. Essas categorias auxiliam o exame da conduta, mas a responsabilidade direta do administrador deve observar a exigência específica de dolo ou culpa do art. *32* (Brasil, *2002*; Brasil, *2005*).

Conduta Ilícita: Comissão e Omissão Relevante

A falha comissiva pode consistir em informação falsa, divulgação indevida de dado sigiloso, classificação deliberadamente alterada para favorecer credor, contratação com conflito oculto ou ato que ultrapasse a competência legal. A ilicitude depende da violação concreta do dever aplicável.

A abstenção não é automaticamente ilícita. A omissão pressupõe dever jurídico de agir, decorrente da lei ou de determinação judicial, concretizado pelas circunstâncias e pelo padrão profissional exigível. Não basta afirmar que o administrador deixou de descobrir uma irregularidade.

O dever geral de fiscalizar ganha concretude diante de sinais de irregularidade. Uma mudança relevante nos dados contábeis pode exigir esclarecimentos e comunicação ao juízo. A análise deve identificar quais informações estavam acessíveis, qual providência era exigível e se havia condições de adotá-la. A omissão relevante é o descumprimento de um dever concreto, não a simples ausência de descoberta de uma fraude.

Culpa e Divergência Técnica: Perspectiva Objetiva de Conduta

A culpa deve ser aferida pelo padrão de conduta esperado de profissional qualificado nas mesmas circunstâncias, com as informações disponíveis no momento da atuação. A avaliação não se resume à intenção declarada pelo agente.

A culpa abrange negligência, pela falta de diligência; imprudência, pela atuação sem cautela; e imperícia, pela deficiência técnica no exercício da tarefa assumida.

Ignorar a ausência reiterada de documentação essencial pode caracterizar negligência. Divulgar imputação grave sem base suficiente pode revelar imprudência. Erros técnicos graves em atividade compreendida no encargo podem indicar imperícia. A classificação depende das circunstâncias e não dispensa a prova do dano e da causalidade.

O parâmetro deve considerar a urgência, o acesso aos documentos, os recursos autorizados, as advertências encaminhadas ao juízo e as respostas da devedora. A complexidade não justifica qualquer falha, e uma alternativa que depois pareça melhor não prova negligência anterior.

A divergência técnica razoável não configura, por si, culpa. A classificação de créditos e a interpretação de documentos complexos podem admitir conclusões distintas. O exame deve verificar a adequação do método, o tratamento dos dados relevantes e a fundamentação, sem transformar a revisão posterior de uma conclusão em prova automática de negligência.

Dano Indenizável e Causalidade Adequada

O art. *32* exige prejuízo. Este estudo concentra-se nos danos patrimoniais concretos, quantificáveis ou suscetíveis de estimativa técnica. Irregularidade formal, risco abstrato e expectativa vaga de êxito do plano não bastam para essa reparação.

O recorte adotado não significa excluir, em tese, dano extrapatrimonial juridicamente demonstrado, cuja análise dependeria de fundamento e prova próprios (Brasil, *2002*; Brasil, *2005*).

O prejuízo pode atingir a devedora, um credor ou a coletividade. A titularidade do interesse lesado deve ser distinguida da legitimidade para demandar, especialmente quando a lesão recai sobre patrimônio comum. São exemplos hipotéticos de dano patrimonial o pagamento indevido decorrente de classificação incorreta e a perda de ativos que uma comunicação tempestiva poderia evitar. A existência de irregularidade no voto ou na informação não comprova, isoladamente, perda econômica.

A reparação deve corresponder à extensão do dano, conforme o art. *944* do Código Civil. Lucros cessantes não decorrem de expectativa vaga de recuperação. Diante de causas concorrentes, é preciso individualizar a contribuição do administrador, sem lhe atribuir perdas que não produziu (Brasil, *2002*).

O nexo causal é especialmente delicado nas omissões. É preciso reconstruir o que provavelmente ocorreria com a atuação devida e demonstrar como sua ausência contribuiu para o dano. A entrega tardia de relatório pode fundamentar reparação se houver elementos de que o atraso impediu medida apta a preservar ativos. A mera possibilidade de mudar um voto ou evitar um prejuízo não prova a perda integral alegada. Se o dano ocorreria independentemente da omissão, falta nexo para imputá-lo ao administrador.

Relatórios, solicitações de documentos, respostas, atas e decisões permitem reconstruir a sequência dos fatos. Quem alega o prejuízo deve apresentar elementos da falha e de sua relação com o dano, observadas as regras processuais de prova. O administrador pode demonstrar as diligências e os obstáculos documentados.

Responsabilidade Subjetiva e Rejeição da Teoria do Risco

A exigência de dolo ou culpa impede extrair responsabilidade direta do simples fracasso do plano. Sacramone (*2018*, p. *149 apud* Brasil, *2022*, p. *468*) vincula a reparação à conduta dolosa ou culposa, à violação legal, ao prejuízo e ao nexo causal. O apoio doutrinário, acessado pela transcrição no acórdão, converge com os requisitos do art. *32*.

A confiança do juízo exige lealdade e diligência, mas não elimina o requisito de dolo ou culpa. A aprovação de relatório não imuniza o profissional se a decisão foi influenciada por informação inexata ou incompleta que lhe seja imputável.

A decisão judicial tomada com informações completas deve ser considerada na análise causal, mas sua existência não afasta automaticamente a responsabilidade do auxiliar. É necessário verificar se houve contribuição funcional culposa para o dano ou se o resultado decorreu exclusivamente de decisão autônoma, sem falha imputável ao administrador.

HIPÓTESES DE FALHAS FUNCIONAIS E OMISSÕES

Verificação de Créditos: Incompletude, Seletividade e Comunicação

A verificação administrativa influencia o voto, a classificação e o valor do crédito. Um erro justificável, corrigido sem prejuízo, não implica necessariamente indenização. Já o desprezo por documentos acessíveis, a inclusão conscientemente indevida e a recusa injustificada de analisar divergência podem fundamentá-la, se presentes os demais requisitos.

A comunicação aos credores permite reação tempestiva quanto ao valor e à classificação do crédito. Deve-se identificar qual informação o administrador tinha o dever de transmitir e por qual meio, sem presumir obrigação de notificação individual de todo ato do processo. A falha pode gerar risco processual; para indenização patrimonial, exige-se prejuízo efetivo ligado à omissão, inclusive quando a correção posterior não repara integralmente suas consequências.

A possibilidade de impugnação ou correção posterior influencia a extensão do dano, mas não elimina perdas já consumadas. A conduta do credor também deve ser examinada: o acesso efetivo à informação e a viabilidade de reação são relevantes, sem presumir culpa pelo simples decurso de prazo.

O registro dos critérios, das divergências e das justificativas para alterações, aliado a canal eletrônico acessível, reduz controvérsias e permite avaliar a diligência sem depender de explicações posteriores.

Relatórios Mensais: Profundidade de Análise e Omissão Relevante

O relatório mensal deve permitir o acompanhamento das atividades e das obrigações da devedora. Sua profundidade varia conforme o caso. Faturamento, caixa, endividamento e obrigações trabalhistas e fiscais são elementos úteis à análise, quando pertinentes e disponíveis, e devem ser apresentados de modo inteligível, com as limitações e inconsistências identificadas.

A omissão torna-se relevante quando o administrador identifica, ou deveria identificar, uma irregularidade material e deixa de adotar providência exigível. Em exemplo hipotético, a deterioração do caixa acompanhada de transferências atípicas a partes relacionadas pode demandar esclarecimentos e comunicação. A indenização dependerá de prova de que os dados eram acessíveis e de que a falha contribuiu para perda evitável. A fraude que escapa a diligências razoáveis exige avaliação diversa.

A padronização recomendada pelo CNJ reduz omissões formais, mas não substitui análise crítica. A falta ou o atraso de relatório pode exigir providências judiciais, inclusive as do art. *23* da Lei nº *11.101/2005*. A indenização continua condicionada ao dano causado pela falha específica (Brasil, *2005*; Conselho Nacional de Justiça, *2020*).

Desvio no Exercício da Função e Deveres de Imparcialidade

O abuso de função pode ser compreendido, neste recorte, como o uso das atribuições do encargo em desconformidade com sua finalidade processual, por excesso de poderes ou favorecimento indevido. Pode ocorrer por ação ou omissão e não constitui regime autônomo de responsabilidade. A análise do dever de reparar permanece submetida ao art. *32*, em articulação com os arts. *186*, *187* e *927* do Código Civil (Brasil, *2002*; Brasil, *2005*).

A confiança do procedimento depende da veracidade das informações. Alterar conscientemente um dado para beneficiar terceiro ou ocultar deliberadamente vínculo relevante pode revelar dolo. Já a inexatidão decorrente de falta de conferência elementar pode caracterizar culpa, conforme a previsibilidade e a relevância do erro. Em ambos os casos, devem ser demonstrados dano e nexo causal.

Conflitos de interesse devem ser revelados tempestivamente. Relações profissionais com interessados ou vínculos de membros da equipe precisam ser examinados à luz dos impedimentos legais e da transparência exigida. Nem toda relação anterior implica impedimento automático. Sua ocultação pode, porém, comprometer a avaliação da independência, sobretudo quando associada a tratamento favorável e prejuízo (Brasil, *2005*, art. *30*; Conselho Nacional de Justiça, *2021*).

O favorecimento pode aparecer no acesso privilegiado a documentos ou no atraso injustificado de respostas a demandas equivalentes. Urgência, complexidade e ordem de apresentação podem justificar diferenças. A reparação exige tratamento indevido, imputável ao auxiliar, e dano causalmente demonstrado.

Exceções, Culpa Concorrente e Dever de Mitigar

O fato exclusivo de terceiro pode afastar a imputação quando rompe o nexo causal. A recusa do devedor em fornecer documentos não exonera automaticamente o administrador: é necessário verificar se ele solicitou os dados, registrou a resistência e provocou o juízo quando cabível. A ocultação que persiste apesar de diligências proporcionais deve ser distinguida da omissão do próprio fiscalizador.

Se a vítima concorre culposamente para o dano, sua conduta deve ser considerada na fixação da reparação, conforme o art. *945* do Código Civil. A resistência da devedora ou a atuação de outros agentes também influencia a análise causal, mas não se confunde necessariamente com culpa da vítima. Essa distinção evita transferir ao prejudicado responsabilidade por conduta de terceiro (Brasil, *2002*).

Medidas razoáveis de contenção do prejuízo podem incluir habilitação, impugnação ou requerimento ao juízo, desde que efetivamente disponíveis ao interessado. A possibilidade de correção não apaga dano consumado, e a falta de reação só pode limitar a reparação quando houver contribuição demonstrada para o agravamento da perda.

JURISPRUDÊNCIA, MARCOS REGULATÓRIOS E PREVENÇÃO

Contribuições do STJ e aplicação ao art. 32 da Lei nº 11.101/2005

As decisões selecionadas contribuem de modos distintos para o problema da pesquisa. Seu uso não permite afirmar a existência de orientação consolidada para toda hipótese de omissão na recuperação judicial.

No REsp nº *1.917.159*/RS, a controvérsia dizia respeito a honorários sucumbenciais. O Informativo do STJ registra a qualificação do administrador como auxiliar do juízo e o não cabimento dessa verba em seu favor (Brasil, *2023*). O julgamento auxilia a compreender a posição institucional do profissional; dele não se extrai tese específica sobre indenização por omissão.

No REsp nº *1.841.021*/PR, sobre bens desaparecidos na falência, prevaleceu a necessidade de ação própria e de apuração de dolo ou culpa, com responsabilidade solidária na situação examinada. A ementa também relaciona a demanda da massa à substituição do administrador (Brasil, *2022*). A aplicação à recuperação exige distinguir a guarda de bens arrecadados dos deveres de fiscalização aqui estudados.

A contribuição para este estudo é delimitada: compreender a posição do auxiliar e evitar reparação automática sem apuração adequada. A extensão das conclusões a relatórios deficientes e omissões de comunicação constitui análise jurídica, e não resultado diretamente decidido nesses casos. Permanecem indispensáveis a identificação do dever violado, da titularidade da pretensão e da contribuição causal.

Regulação Administrativa e Prevenção de Falhas

A Resolução CNJ nº *393*/*2021* disciplina cadastros nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não um cadastro nacional único. Prevê publicidade das listas e informações profissionais relevantes à escolha e ao acompanhamento dos auxiliares. O cadastro favorece a transparência, sem garantir, por si, o desempenho no caso concreto (Conselho Nacional de Justiça, *2021*).

A Recomendação nº *72*/*2020* trata da padronização de relatórios, enquanto a Recomendação nº *141*/*2023* orienta a fixação de honorários. A primeira auxilia a organização informacional; a segunda permite relacionar remuneração, capacidade de pagamento e complexidade do trabalho. Esses instrumentos contribuem para rotinas controláveis, respeitada sua natureza recomendatória (Conselho Nacional de Justiça, *2020*, *2023*).

O Provimento CNJ nº *231*/*2026* trata de cadastro, nomeação, distribuição, monitoramento, remuneração, transparência e responsabilização dos administradores judiciais. Prevê registros de pagamentos em sistema eletrônico e formação continuada, além de consequências administrativas pelo descumprimento. Neste estudo, interessa sua contribuição à organização e ao controle do encargo, sem equiparar sanção administrativa a indenização civil (Conselho Nacional de Justiça, *2026*).

Regras administrativas mais específicas auxiliam a identificação dos deveres, mas não substituem os requisitos do art. *32*. O descumprimento deve ser examinado quanto à relevância para o dano alegado. Da mesma forma, a observância formal de um modelo não afasta a apuração de negligência material.

Medidas Preventivas para Atuação Responsável

A prevenção começa antes da aceitação do encargo, com a avaliação de equipe, competências, carga de trabalho e conflitos. A incompatibilidade com a capacidade disponível deve ser enfrentada antes de comprometer a fiscalização.

Durante o encargo, recomenda-se organizar deveres e prazos, solicitações de documentos, revisão técnica e gestão de conflitos. Os relatórios devem distinguir fatos verificados, informações recebidas, inferências e limitações. Essa separação evita apresentar dado não conferido como certeza.

A comunicação tempestiva de irregularidades materiais e da resistência da devedora deve permitir a atuação do juízo. Proteção de dados, canal de atendimento e site atualizado completam as rotinas de transparência e ajudam a demonstrar a diligência.

O controle deve ser cooperativo. Juiz, Ministério Público, Comitê, devedor e credores podem apontar inconsistências e requerer providências nos limites de suas atribuições. A responsabilidade do administrador não dispensa os demais sujeitos de seus deveres. Correção de falhas, diligências, substituição, destituição e indenização devem observar seus pressupostos próprios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame realizado permite responder ao problema de pesquisa: falhas funcionais e omissões do administrador judicial geram dever de indenizar quando se demonstram violação de dever compreendido no encargo, dolo ou culpa, dano e nexo causal. O art. *32* da Lei nº *11.101/2005* estabelece responsabilidade direta subjetiva. O insucesso do plano, isoladamente, não comprova nenhum desses requisitos.

A caracterização do encargo mostrou que o administrador reduz assimetrias informacionais, verifica créditos, fiscaliza atividades e acompanha o plano e as negociações. O dever de conferir, exigir esclarecimentos e comunicar irregularidades impede uma atuação apenas formal. Ao mesmo tempo, sua posição de auxiliar do juízo não se confunde com a gestão ordinária da recuperanda ou com garantia do resultado econômico.

A distinção entre omissão, culpa e divergência técnica depende das informações acessíveis e das providências exigíveis no momento da atuação. O desvio de finalidade e o favorecimento também podem configurar falhas funcionais, sem dispensar os requisitos da reparação. Nos exemplos examinados, a avaliação causal exige identificar qual perda seria evitável com a conduta devida e considerar a participação de outros agentes.

Destituição, substituição, efeitos sobre a remuneração e indenização possuem pressupostos próprios. As fontes jurisprudenciais examinadas reforçam a necessidade de delimitar a posição institucional e de assegurar apuração adequada. O precedente falimentar utilizado não resolve automaticamente as hipóteses de fiscalização na recuperação, assim como o julgamento sobre honorários não constitui tese específica de responsabilidade civil.

Os atos do CNJ contribuem para tornar a diligência verificável por meio de cadastros, organização de relatórios, transparência remuneratória e controle da atuação. Sua observância integra a avaliação funcional, mas não substitui a demonstração dos elementos do art. *32*. A documentação das diligências e das limitações encontradas beneficia tanto os interessados quanto o profissional diligente.

O equilíbrio adequado consiste em responsabilizar falhas comprovadas sem atribuir ao administrador os riscos próprios da atividade empresarial. Preserva-se, assim, sua autonomia técnica, vinculada a deveres efetivos de informação, imparcialidade e fiscalização, e fortalece-se a confiança no procedimento recuperacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.841.021/PR**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 13 de dezembro de 2022. Diário da Justiça eletrônico, 19 dez. 2022. Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, ano 34, n. 268, p. 463–478, out./dez. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/author/proofGalleyFile/12870/12975. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência: edição extraordinária n. 9**. Brasília, DF: STJ, 24 jan. 2023. Síntese do REsp nº 1.917.159/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18 out.

2022, DJe 20 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&from=feed&livre=0009E.cod. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original201650202008245f442032966ff.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 393, de 28 de maio de 2021**. Dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3954. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023**. Recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 231, de 24 de junho de 2026.** Dispõe sobre critérios nacionais para cadastro, nomeação, distribuição, monitoramento, remuneração, transparência e responsabilização de Administradores Judiciais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/379. Acesso em: 19 out. 2026.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido força, sabedoria e perseverança durante toda essa caminhada. Foi minha fé que me sustentou nos momentos de dificuldade e me deu forças para continuar, mesmo diante dos desafios.

À minha família, minha eterna gratidão por todo amor, apoio, compreensão e incentivo ao longo dessa trajetória. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de carinho e cada esforço realizado por vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Agradeço, especialmente, por nunca me deixarem desistir e por acreditarem em mim, mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei da minha capacidade. Esta conquista não é somente minha, mas também de todos vocês que estiveram ao meu lado durante essa caminhada.

A Deus e à minha família, dedico minha mais sincera gratidão por tornarem possível a realização deste sonho.